

PROCESSO CEE Nº 2324/82 - Proc .DRECAP-3-4283/79

INTERESSADO: EXTERNATO "NOSSA SENHORA DA PENHA"/Capital

A S S U N T O : Reconhecimento Regime de entrosagem

R E L A T O R : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1266/83 - CEPG - Aprovado em 17/8/83.

## 1 - HISTÓRICO

1.1 Rubens Gomes de Almeida, Mantenedor do Externato "Nossa Senhora da Penha", situado na Rua Adolfo Caminha, nº 09, Ipiranga - Capital, autorizado a funcionar em 23.04.68, requer, em atendimento à Deliberação CEE nº 18/78, o reconhecimento de funcionamento do ensino de 1º grau, que mantém, com as quatro primeiras séries.

1.2 Consta nos autos cópia do Termo de Entrosagem firmado entre o interessado e o Colégio "Virgem Poderosa", através do qual os alunos, que iniciaram os estudos de 1º grau do Externato "Nossa Senhora da Penha", possam ter assegurada a continuidade dos mesmos, freqüentando as quatro últimas séries no referido Colégio.

1.3 A Comissão de Supervisores designada pela portaria nº 39-A/81 - 15a. DE para proceder à vistoria do estabelecimento informou, em 15.02.82, que o Externato apresentava as condições mínimas indispensáveis para continuar mantendo apenas as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau e que estava evidenciada a situação excepcional de regime de entrosagem, por não possuir condições para, a médio prazo, viabilizar a implantação da 5ª à 8ª série.

1.4 A COGSP, considerando que a escola já tivera um pedido de reconhecimento indeferido e que o indeferimento desse novo pedido implicaria em cassação de funcionamento, conforme Art. 11 da Deliberação CEE nº 18/78, propõe sejam os autos submetidos à apreciação deste Conselho, tendo em vista que estudos relativos ao funcionamento de escolas de 1º grau em regime de entrosagem vem sendo ultimado pelo mesmo.

## 2 - APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de mais um caso de entrosagem entre dois estabelecimentos de ensino para que se desenvolva a seqüência das oito séries do 1º grau. Sobre o assunto, este Conselho, através do Parecer

nº 0291/83, de autoria da Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, traçou orientação para a SE, "baseada nos seguintes princípios:

- 1º) - condições necessárias para o estabelecimento dos termos de entrosagem, visando articulação vertical entre as escolas;
- 2º) - prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo de 1º grau;
- 3º) - reexame dos processos em andamento pelas autoridades competentes, diante das orientações do Parecer;
- 4º) - restrições para o atendimento a novos pedidos;
- 5º) - prazo para a validade do convênio de entrosagem.

2.2 Considerando que o presente caso encontra solução nos termos do referido Parecer, bem como nos pareceres subseqüentes referentes a casos similares, este processo deverá ser devolvido à SE, para as medidas que o mesmo requer:

### 3 - CONCLUSÃO

O presente processo deverá ser devolvido para decisão, com base no Parecer CEE nº 0291/83. O prazo estipulado no item três da conclusão desse parecer deverá ser contado a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, 06 de julho de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur

Relator

### 4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1983.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

CMA/Dat.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE